

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2011 (PL nº 4.567, de 2008, na origem), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que *altera a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecida pela Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 29, de 2011 (Projeto de Lei nº 4.567, de 2008, na origem), de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), tem o objetivo de modificar a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, introduzindo, para tanto, alterações na Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008.

A proposição aumenta de 35 (trinta e cinco) para 40 (quarenta) o número de desembargadores que integram o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Para atender a estrutura dos novos Gabinetes e da nova Turma a serem instituídos, o projeto determina a criação de 11 (onze) cargos em comissão e 39 (trinta e nove) funções comissionadas.

A justificativa do projeto destaca a necessidade de dotar o TJDFT de condições materiais para atender a demanda jurisdicional da população do Distrito Federal e de seu entorno, que registrou significativo incremento nos últimos anos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) avaliar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. No projeto de lei em questão, que trata de matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal, impõe-se a necessidade de que a Comissão opine também sobre o seu mérito, como determina o art. 101, II, *p*, do RISF.

O referido art. 96, II, da Lei Maior atribui ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça competência privativa para iniciar o processo legislativo dos projetos que alterem sua organização e divisão judiciárias, ou disponham sobre a criação de cargos dos juízos que lhes forem vinculados. Tendo em vista que o PLC nº 29, de 2011, é de autoria do TJDFT, verifica-se plena observância dessa norma de restrição da competência legislativa.

A proposição respeita, ademais, o § 1º do art. 169 da Constituição Federal, que condiciona a criação de cargos públicos à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, e também de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. A dotação orçamentária para atender as despesas decorrentes do projeto em exame é indicada, de forma expressa, no item 2.7.3 do Anexo V da Lei Orçamentária para 2011 (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011). A autorização na lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), por sua vez, encontra-se na disposição do art. 81 desse diploma legal.

Evidencia-se a juridicidade do PLC nº 29, de 2011, em vista da ausência de conflito entre suas disposições e outros preceitos e normas do ordenamento jurídico brasileiro. A regimentalidade da proposição, de forma semelhante, pode ser aferida pela inexistência de obstáculos regimentais ao seguimento de sua tramitação.

No mérito, a proposta é louvável. O rápido crescimento populacional que temos verificado no Distrito Federal e entorno exige uma pronta atuação do Estado para atender às necessidades de prestação de serviços públicos. O Poder Judiciário deve ter, à sua disposição, os recursos materiais indispensáveis para exercer sua atividade jurisdicional com a eficiência necessária. Acreditamos que a ampliação dos quadros do TJDF deve contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional no Distrito Federal, proporcionando ao povo maior acesso à justiça.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2011, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 8 de junho de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Relator